

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ/MF Nº 03.354.560/0001-32

LEI MUNICIPAL Nº 0721/2001, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

"Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Rio Verde de Mato Grosso, para o período de 2002 a 2005."

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Rio Verde de Mato Grosso, para o exercício de 2002 a 2005, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma do anexo desta Lei:

Art. 2º - O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

I – Garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino, bem como reduzir o absenteísmo;

II – Criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

III – Garantir o direito de acesso a programas de habitação popular à população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria;

IV – Realizar campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio;

V – Integrar a área rural e certas áreas periféricas, ainda à margem de melhoramentos urbanos;

VI – Integrar os programas Municipais com os do Estado e os do Governo Federal;

VII – Intensificar as relações com os municípios vizinhos, a fim de se dar solução conjunta a problemas comuns

VIII – Garantir aumentos substanciais na arrecadação dos tributos de competência do Município, para possibilitar o cumprimento dos encargos e dos objetivos propostos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

CNPJ 03 354 560/0001-32

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia -SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem